

CÂNONES GERAIS DA
IGREJA ANGLICANA
EPISCOPAL DO BRASIL
(IAEB)



Cânones Gerais 2023, da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil (IAEB)

Todos os direitos são reservados à Secretaria Geral da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil.

Publicado pela Secretaria Geral da IAEB

CERTIFICADO

Certificamos que o presente texto foi aprovado na sessão do Sínodo da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil, reunido nos dias 26 e 27 de dezembro de 2022, sendo este os Cânones Gerais da IAEB.

Rio Claro, 27 de dezembro de 2022

Bispos:

Patrício Enrique Viveros Robles (Arcebispo Patrício)

Luis Fernando Salgado (Fernando Nobile)

Reverendos:

Juliano Bernardino de Godoy (Rio Claro/SP)

Luiz Alberto Barbosa (Goiânia/GO)

Antonio Claret Kapp (Rio Claro/SP)

Edson Francisco Zambom (Charqueada/SP)

Antonio Sérgio Mendes Bezerra (Fortaleza/CE)

Leigos:

Carlos Eduardo Machado (Rio Claro/SP)

Paula Andrea Inforzato de Godoy (Rio Claro/SP)

Graziele Pavan Mazorca (Rio Claro/SP)

Endereço Eletrônico: iadesaojorgerioclaro@gmail.com

Página na Web: <https://www.igrejaanglicanaepiscopal.com/>

Prefácio dos Cânones Gerais da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil - IAEB

I. Introdução

Os Cânones Gerais da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil constituem um conjunto de normas que visam garantir a ordem, a justiça e a unidade da nossa comunidade de fé. Eles se baseiam nos ensinamentos sagrados e na tradição da nossa Igreja, buscando promover o bem comum e a fidelidade ao Evangelho.

II. Natureza e Propósito

Os Cânones Gerais da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil não são leis rígidas e imutáveis, mas sim instrumentos dinâmicos que devem ser interpretados e aplicados à luz do Evangelho e das realidades do nosso tempo. Eles visam orientar a nossa vida comunitária, assegurando o respeito aos direitos e deveres de cada membro da Igreja.

III. Âmbito de Aplicação

Os Cânones Gerais da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil se aplicam a todos os membros da nossa Igreja, incluindo clérigos, leigos, consagrados e consagradas. Eles estabelecem os princípios que norteiam a organização das nossas estruturas, o funcionamento das nossas atividades e a conduta individual de cada membro da comunidade.

IV. Importância dos Cânones Gerais da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil

Os Cânones Gerais da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil são essenciais para a organização e o bom funcionamento da nossa Igreja. Eles garantem a unidade na diversidade, promovem a justiça e a caridade entre nós, e nos ajudam a cumprir a nossa missão no mundo.

V. Compromisso com os Cânones Gerais da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil

Ao adotarmos estes Cânones Gerais da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil, assumimos o compromisso de viver de acordo com os valores do Evangelho e de contribuir para o bem da nossa comunidade de fé. Reconhecemos que somos falíveis e que precisamos da ajuda de Deus e do apoio da comunidade para nos mantermos fiéis aos seus ensinamentos.

VI. Convite à Participação

A construção de uma comunidade eclesial justa e fraterna é um processo contínuo que exige a participação ativa de todos os seus membros. Convidamos todos a lerem e refletirem sobre estes Cânones Gerais da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil, buscando aplicá-los em suas vidas e denunciando quaisquer situações que estejam em desacordo com os seus princípios.

VII. Esperança e Gratidão

Acreditamos que os Cânones Gerais da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil são um instrumento valioso para o crescimento da nossa comunidade de fé e para a construção de uma sociedade mais justa e fraterna. Ao nos comprometermos com estes Cânones, expressamos a nossa esperança de contribuir para o bem da nossa Igreja e do mundo. Agradecemos a Deus por este dom e pedimos a Ele que nos guie e nos inspire na construção de uma Igreja cada vez mais unida, justa e missionária.

Rio Claro, 1º de Janeiro de 2023 – Solenidade de Santa Maria, Mãe de Deus e Dia Mundial da Paz.

Reverendo Arceidiago Juliano Bernadino de Godoy + – Presidente da IAEB

Reverendo Cônego Luiz Alberto Barbosa + – Canonista e Vice-Presidente da IAEB

DS


CÂNONES GERAIS DA IAEB

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO II - DAS COMUNIDADES ECLESIAIS

CAPÍTULO III - DA MEMBRESIA

CAPÍTULO IV - DO MINISTÉRIO ORDENADO

Seção I - Das Atribuições e Deveres do Ministério Ordenado

Seção II - Do Episcopado

Seção III - Das Disposições Gerais sobre o Ministério Ordenado

Seção IV - Da Disciplina Eclesiástica

CAPÍTULO V - DO CULTO

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

CÂNONES GERAIS

DA Igreja Anglicana Episcopal do Brasil

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

CÂNON 1

Dos Cânones e das Emendas

Art. 1º - Os Cânones Gerais da Igreja Anglicana Episcopal do Brasil, doravante denominada IAEB, são um conjunto de dispositivos legais referentes à organização e funcionamento da Igreja.

Parágrafo único - Os Cânones Gerais são aprovados pelo Sínodo.

Art. 2º - Projetos de alteração ou emendas aos Cânones serão primeiramente encaminhados à Comissão de Constituição e Cânones e o Sínodo deliberará sobre a matéria depois de ouvido seu parecer.

§ 1º - As alterações ou emendas devem ser aprovadas pela maioria absoluta do Sínodo em reunião conjunta de suas câmaras

§ 2º - As alterações entrarão em vigor na sessão seguinte à sua aprovação.

CÂNON 2

Do Sínodo

Art. 3º - O Sínodo é o órgão máximo da IAEB e é composto da Câmara Episcopal e da Câmara dos Representantes do Clero e dos Leigos, cada uma elegendo sua própria mesa e adotou seu próprio regimento interno.

§ 1º - O Sínodo reúne-se ordinariamente a cada quatro (4) anos.

§ 2º - As câmaras trabalham em conjunto, durante a assembleia sinodal, salvo nos casos previstos nestes cânones, ou por solicitação de uma das Câmaras.

§ 3º - A Câmara dos Representantes do Clero e dos Leigos poderá reunir-se por ordens, mediante deliberação dela.

Art. 4º - Compete ao Sínodo:

- A) prover a Igreja da Constituição e de Cânones Gerais;
- B) fixar a data e o local da reunião seguinte.
- C) criar e delimitar dioceses preferencialmente nominando-as de acordo com as cidades sede ou regiões e dar-lhes nomes de: “Diocese Anglicana Episcopal de”;
- D) criar, delimitar e supervisionar as Regiões Episcopais

- E) eleger o primeiro bispo para as novas Regiões Episcopais, sob os seguintes critérios:
- F) lista de nomes apresentada pelas Regiões Episcopais, quando da escolha do primeiro bispo, na ocasião de sua elevação ou criação;
- G) lista de nomes apresentada pela Região Episcopal Matriz, quando da escolha do primeiro bispo, nos casos de desmembramento;
- H) mediante nomes que o próprio Sínodo possa indicar.
- I) promover a revisão do Livro de Oração Comum e do Hinário Oficial da Igreja;
- J) estabelecer convênios e acordos com outras confissões religiosas e entidades governamentais e não governamentais;
- K) delegar poderes e tarefas ao Conselho Provincial;
- L) votar os orçamentos quinquenal e estabelecer o critério financeiro geral;
- M) criar departamentos, comissões e cargos;
- N) ratificar regulamentos ou regimentos de sodalícios e/ou organizações inter-regionais e interdiocesanas da IAEB;
- O) constituir o Conselho Provincial de acordo com o Artigo 14 destes cânones;
- P) eleger: o Bispo Primaz;
- Q) os Juízes do Tribunal Superior Eclesiástico, de acordo com o Art. 158 § 1º;
- R) os titulares de Cargos e Comissões, criados pelo próprio Sínodo; as Juntas Administrativas das instituições inter-regionais;

Art. 5º - A Câmara Episcopal é composta de todos os bispos canonicamente vinculados à IAEB.

Parágrafo único – Os bispos eméritos não têm direito a voto.

Art. 6º A Câmara dos Representantes do Clero e dos Leigos compõe-se dos representantes eleitos em cada Região Episcopal nas dioceses que a compõem, no concílio regional e Regional/Diocesano imediatamente anterior à reunião ordinária do Sínodo, conforme segue:

- A) das Regiões Episcopais, o Secretário Executivo
- B) das dioceses, 2 (dois) representantes clericais e 2 (dois) do laicato;
- C) das Regiões Episcopais, 1 (um) representante clerical e 1(um) do laicato.

§ 1º - Os representantes clericais devem estar no pleno exercício de seu ministério e os representantes do laicato devem estar em plena comunhão;

§ 2º - É eleito igual número de suplentes em cada ordem.

§ 3º - No caso de reunião extraordinária do Sínodo, a representação de cada Região Episcopal e diocese será a mesma da última reunião ordinária;

§ 4º - Excepcionalmente, e para suprir impedimentos, a Região Episcopal e Diocese poderá eleger substitutos em concílio ou, não o havendo no período, no Conselho Regional e Regional/Diocesano, em casos de: morte, troca de diocese, afastamento do ministério, perda do *status* de membro em plena comunhão, e força maior, devidamente comprovada.

Art. 7º - Em todas as questões, as decisões são tomadas por voto de maioria absoluta, metade do colegiado mais um, quer a votação seja feita por ordens ou não, sendo vedado o voto por procuração.

Art. 8º - Qualquer assunto é debatido e votado em cada Câmara separadamente, quando os Cânones assim exigirem, ou por solicitação de uma delas.

§ 1º - Há solicitação por uma das Câmaras, quando a sua maioria aprovar;

§ 2º - Sempre que se reunirem separadamente, cada Câmara funciona sob a sua própria presidência.

§ 3º - A decisão tomada por uma Câmara só tem força legal quando aprovada pela outra.

Art. 9º - A votação por ordens é obrigatória sempre que requerida por uma das Câmaras.

Art. 10º - A reunião do Sínodo é aberta com a celebração da Santa Eucaristia e suas sessões devem ser iniciadas com oração ou momento devocional.

CÂNON 3

Do Bispo Primaz

Art. 11 - Compete ao Bispo Primaz, vínculo de unidade, exercer a liderança espiritual e pastoral da

IAEB, bem como:

- a) representar a IAEB nas suas relações com outras confissões religiosas e organismos nacionais e internacionais. Em seus impedimentos, é substituído por um dos membros da Câmara Episcopal, por ele indicado;
- b) presidir a Câmara Episcopal, as sessões conjuntas do Sínodo e o Conselho Provincial do Sínodo;
- c) apresentar o relatório sobre o estado da IAEB, referente ao interregno sinodal;
- d) em casos especiais, alterar a data e o local da reunião do Sínodo, ouvida a Câmara episcopal e o Conselho Provincial do sínodo;
- e) convocar reunião extraordinária do Sínodo consoante o Art.8º, §§ 8º e 9º da Constituição;
- f) preencher as vagas de cargos e comissões, durante o interregno sinodal, ouvido o Conselho Provincial do sínodo;
- g) apresentar a Carta Pastoral Episcopal ao Sínodo;
- h) submeter à ratificação da Câmara dos Representantes do Clero e dos Leigos a indicação do Secretário-Geral;
- i) incentivar a integração entre as Regiões Episcopais da IAEB, em nível provincial;
- j) ser o bispo responsável pelas Regiões Episcopais, em caso de vacância, até a eleição de outro bispo regional, conforme o previsto na Constituição.
- k) aplicar a Constituição e os Cânones Gerais, e nos casos omissos, solicitar parecer da Comissão de Constituição e Cânones, e sanar a omissão, após ouvida a Câmara Episcopal e o Conselho Provincial.
- l) representar a IAEB em todos os atos que versam sobre alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da Província, podendo se fazer representar por procurador com poderes específicos para o ato;
- m) nomear comissão especial para apurar situações conflituosas que ameacem a unidade da igreja.

n) exercer as demais funções determinadas pela Constituição e pelos Cânones da IAEB.

Art. 12 – O Bispo Primaz é eleito dentre os bispos regionais ou Regional/Diocesanos, em cada reunião ordinária do Sínodo, em sessão conjunta das Câmaras, com votação por ordens, podendo ser reeleito por mais um mandato, que é de 5 anos.

§ 1º - O Bispo Primaz pode exercer o cargo até o final do mandato, mesmo tendo completado a idade para aposentadoria compulsória, que é de 75 anos.

§ 2º - Ocorrerá a vacância do cargo na hipótese do Bispo Primaz, no curso de seu mandato, resignará sua jurisdição diocesana ou em caso de falecimento.

§ 3.º - O Bispo Primaz pode resignar ao cargo em qualquer ocasião, comunicando por documento de renúncia ao Conselho Provincial.

§ 4º - Havendo vacância do cargo ou impedimento do Bispo Primaz, assume o mandato o Bispo Regional Sênior na ordem de sagração, até o próximo Sínodo regular.

§ 5º - A posse do Bispo Primaz é realizada ao final da reunião sinodal que o elegeu.

CÂNON 4

Do Conselho Provincial do Sínodo

Art. 13 - O Sínodo é representado, no interregno de suas reuniões, pelo Conselho Provincial, cabendo sua convocação ao(à) Bispo Primaz.

Art. 14 - O Conselho Provincial do Sínodo é constituído:

- a) do Bispo Primaz, que o preside;
- b) dos 3 (três) bispos regionais titulares e 1(um) suplente eleito dentre os bispos Regional/Diocesanos, se o houver, pelo Sínodo;
- c) de 3(três) clérigos titulares e 1(um) suplente e de (três) leigos titulares e 1 (um) suplente, membros do Sínodo e por este eleitos.
- d) do presidente da Câmara dos Representantes do Clero e dos Leigos, como membro ex-ofício;
- e) do Secretário-Geral, como membro ex-ofício;

Parágrafo único – Os integrantes do Conselho Provincial devem pertencer a dioceses diferentes, em regime de alternância entre as dioceses e ordens, garantida a equidade de gênero.

Art. 15 - O Conselho Provincial do Sínodo reúne-se pelo menos uma vez por ano, em lugar e data por ele designados, podendo sua presidência, por motivos imperiosos, mudar a data e o local da reunião de acordo com as circunstâncias.

§ 1º - A convocação do Conselho Provincial do Sínodo é feita no mínimo com quinze (15) dias de antecedência, podendo ser presencial ou online.

§ 2º - A sessão deliberativa do Conselho Provincial para ser instalada deve contar com a maioria de seus membros ratificados pelo Sínodo.

Art. 16 - O Conselho Provincial do Sínodo adota o seu próprio Regimento interno de funcionamento, respeitado o previsto na Constituição e nos Cânones Gerais da IAEB.

Art. 17 - São atribuições do Conselho Provincial do Sínodo:

- a) criar comissões pró-tempore e cargos necessários ao bom desempenho de suas finalidades, à vista dos recursos orçamentários;
- b) supervisionar as instituições inter-regionais e interdiocesanas;
- c) coordenar as atividades dos departamentos criados pelo Sínodo;
- d) autorizar ou não, nos moldes da Constituição da IAEB, alienação ou gravame dos bens imóveis pertencentes à Igreja Provincial e às instituições a ela vinculadas;
- e) submeter à aprovação do Sínodo o programa geral da IAEB para o quinquênio seguinte;
- f) elaborar os orçamentos, de acordo com o programa financeiro estabelecido pelo Sínodo;
- g) reajustar os orçamentos de acordo com as circunstâncias e possibilidades gerais da IAEB, consultadas as Regiões e Dioceses em caso de alteração de quotas;
- h) recomendar e aprovar formulários oficiais de relatórios paroquiais, livros de registros e certificados, para uso nas Regiões e dioceses;
- i) publicitar, depois de encerrado o ano civil, o relatório de suas atividades para informação geral da IAEB;
- j) prestar ao Sínodo relatório referente às suas atividades durante o interregno sinodal;

CÂNON 5

Da Secretaria Geral

Art. 18 – O Secretário Geral é indicado pela Câmara Episcopal, e submetido à ratificação da Câmara dos Representantes do Clero e dos Leigos pelo Bispo Primaz por ocasião da reunião do Sínodo.

§ 1.º Compete ao Secretário Geral:

- a) coordenar, promover e supervisionar os planos e programas da IAEB;
- b) atuar como elemento de integração e ligação entre os órgãos da IAEB, em nível nacional e internacional;
- c) promover e coordenar as relações da IAEB com os meios de comunicação;
- d) ser responsável pela secretaria do Sínodo;
- e) agir como notário episcopal, podendo delegar;
- f) assessorar o Bispo Primaz sempre que necessário;
- g) ser responsável pela padronização dos meios e sistemas administrativos, inclusive dos formulários utilizados pela IAEB em nível nacional;
- h) estruturar funcional e administrativamente a Secretaria Geral;
- i) Elaborar e submeter ao Conselho Provincial, o Regimento Interno da Secretaria Geral;
- j) prestar relatório anual de suas atividades ao Conselho Provincial.

§ 2.º Havendo vacância do cargo no interregno sinodal, o cargo será preenchido por indicação da Câmara Episcopal e ratificado pelo Conselho Provincial.

Art. 19 - Para o desempenho de sua tarefa, a Secretaria Geral, será organizada nos moldes das decisões Sinodais.

CÂNON 6

Das Propriedades

Art. 20 - Os bens imóveis sob a jurisdição de uma Região Episcopal ou diocese deverão ser registrados em seu nome, e o uso e benefício dessas propriedades será exercido pelas paróquias, missões ou instituições da IAEB que deles utilizem.

Parágrafo Único – Quando da criação de nova diocese, o patrimônio localizado dentro de sua jurisdição geográfica deverá ser a ela transferido pela Região Episcopal originária, em comum acordo. Os novos bens móveis e imóveis adquiridos dentro da área diocesana, após a sua criação, deverão estar em seu nome e CNPJ.

Art. 21 - É dever de cada ministro da IAEB zelar pela manutenção e uso adequado do patrimônio da igreja sob sua responsabilidade nos moldes da Constituição:

- a) em nível nacional, o Bispo Primaz partilha esta responsabilidade com o Conselho Provincial;
- b) em nível Regional e/ou Regional/Diocesano, o bispo partilha esta responsabilidade com o Conselho Regional e/ou Regional/Diocesano;
- c) em nível paroquial, o ministro partilha esta responsabilidade com a Junta Paroquial.

Art. 22 - Na ocorrência de deliberação de pessoas, paróquias, Regiões, Dioceses ou Instituições, para desvincular-se da IAEB, o patrimônio da pessoa jurídica que se desvincular poderá ser transferido à IAEB, em comum acordo.

Art. 23 - É permitido o registro de bens imóveis em nome de qualquer paróquia, instituição ou missão.

§ 1.º: Em se tratando de paróquia ou missão que possuam personalidade jurídica própria e registro de bens imóveis em seu nome, deve constar em seus estatutos que, em caso de dissolução ou desligamento da IAEB por qualquer causa ou condição, os bens serão destinados a quem a mesma julgar de Direito, inclusive à IAEB.

§ 2.º: As paróquias que possuam personalidade jurídica e bens imóveis registrados em seu nome deverão inserir em seu estatuto cláusula contendo o previsto no § 1º deste artigo.

§ 3.º – O patrimônio adquirido com recursos próprios pelas Regiões Episcopais, Dioceses, Paróquias e instituições vinculadas à IAEB, que sejam certificadas como entidade beneficente de assistência social – CEBAS – ou equivalente, deverá obedecer às determinações da legislação pátria vigente atinente ao tema.

Art. 24 - Os imóveis da IAEB e das instituições a ela vinculadas deverão ser segurados contra os riscos de incêndio e outros riscos, em companhias seguradoras de comprovada idoneidade.

Art. 25 - O valor atribuído aos imóveis para fins de seguro pelos técnicos da companhia seguradora dever ser revisto anualmente, conforme a legislação pátria, e constar nos relatórios financeiros prestados aos órgãos competentes da IAEB.

Parágrafo Único: As propriedades próprias ou alugadas já existentes antes da redação desses cânones, ou futuramente que forem criadas com dinheiro particular de clérigos ou das mesmas comunidades são de pertencimento local, cabendo apenas uma carta de intenção e associação a IAEB. Apenas serão de responsabilidade patrimonial da IAEB, as mesmas que forem construídas com recursos missionários e doações em nome dessa instituição.

CAPÍTULO II

DAS COMUNIDADES ECLESIAIS

CÂNON 7

Da Igreja Catedral

Art. 26 - A Igreja Catedral Provincial, por encontrar-se nela a Cátedra Primacial, é a Sé Provincial.

Parágrafo Único – A Igreja Catedral Provincial será rotativa, sendo estabelecida na Sé Regional ou Diocesana da qual o Bispo Primaz for eleito pelo Sínodo.

Art. 27 - Cabe ao Concílio Regional ou Regional/Diocesano, por iniciativa exclusiva do seu bispo, instituir a igreja catedral.

Art. 28 - A regulamentação do funcionamento da igreja catedral é definida pelos cânones regionais ou Regional/Diocesanos.

CÂNON 8

Das paróquias

Art. 29 - As paróquias da IAEB fazem parte da Região Episcopal ou Diocese onde esteja situado o seu local de culto.

§ 1º - Paróquias são unidades eclesiais que possuem estrutura orgânica e sustentabilidade financeira plena, nos termos definidos nos Cânones Regionais ou Regional/Diocesanos.

§ 3º - Missão é um núcleo de pessoas, membros em plena comunhão com a Igreja que, com autorização Episcopal e, nas condições dos cânones regionais ou Regional/Diocesanos se reúne periodicamente, em local determinado. A Missão é parte integrante de uma Paróquia.

Art. 30 - A fixação de limites, entre paróquias, o estabelecimento de novas paróquias e a formação de uma nova paróquia nos limites de outra já existente, estão sujeitos aos cânones gerais, regionais e Regional/Diocesanos.

Parágrafo Único: As propriedades próprias ou alugadas já existentes antes da redação desses cânones, ou futuramente que forem criadas com dinheiro particular de clérigos ou das mesmas comunidades são de pertencimento local, cabendo apenas uma carta de intenção e associação a IAEB. Apenas serão de responsabilidade patrimonial da IAEB, as mesmas que forem construídas com recursos missionários e doações em nome dessa instituição.

CÂNON 9

Das Juntas Paroquiais

Art. 31 - Em cada paróquia, há uma Junta Paroquial composto de, no mínimo, 3(três) membros, sendo o seu número sempre múltiplo de 3 (três).

§ 1º - O terço da Junta Paroquial é renovado anualmente, sendo a eleição feita em assembleia ordinária da congregação, por escrutínio secreto, podendo votar apenas os membros em plena comunhão coma paróquia, maiores de dezesseis (16) anos e ser votadas as maiores de dezoito (18) anos.

§ 2º - Os membros da Junta Paroquial podem ser reeleitos mais de uma vez, por decisão da Assembleia Paroquial.

§ 3º - É vedada a participação de mais de um terço (1/3) de cônjuges, e de pessoas que sejam ascendentes, descendentes ou irmãos, na Junta Paroquial, salvo situações excepcionais, mediante autorização prévia e expressa do bispo Regional ou Regional/Diocesano.

§ 4º - É vedada a participação na Junta Paroquial e Conselho de Missão, bem como em funções administrativas da comunidade, de cônjuges e parentes de primeiro grau, do reitor, pároco ou ministro encarregado, salvo situações excepcionais, mediante autorização prévia e expressa do bispo regional ou Regional/Diocesano.

Art. 32 - As funções da Junta Paroquial são reguladas pelos seus Regimentos Internos ou Estatutos Paroquiais, em conformidade com os Cânones Gerais, Regionais e Regional/Diocesanos.

Art. 33 - Os estatutos ou regimentos internos das catedrais e paróquias somente poderão ser reformados, parcial ou totalmente com a aprovação do conselho Regional ou Regional/Diocesano, mediante proposta previamente aprovada pela comissão de cânones regional ou diocesana.

§ 1.º - Qualquer deliberação por parte de uma junta paroquial ou comunidade filiada a IAEB que colida com a constituição e cânones gerais, cânones regionais ou Regional/Diocesanos, é nula de pleno direito, podendo a autoridade regional ou diocesana intervir imediatamente, assumindo provisoriamente a gestão da comunidade até solução da controvérsia.

Art. 34 – O tesoureiro poderá, em casos excepcionais, não ser membro da Junta Paroquial, devendo ser membro em plena comunhão naquela comunidade.

CÂNON 10

Do provimento dos Cargos de Reitor e Coadjutor

Art.35 - O provimento dos cargos de Reitor e de Coadjutor de uma paróquia se dará mediante eleição realizada pela Junta paroquial.

Art. 36 - Ocorrendo vacância do cargo de reitor de uma paróquia, os guardiões(ãs) ou seus substitutos notificam o fato por escrito à autoridade eclesiástica regional ou diocesana, que nomeia um pároco interino até a eleição e instituição do novo reitor.

§ 1º - No caso da criação de uma nova paróquia deverá haver eleição para o cargo de reitor.

§ 2º - Toda eleição é por prazo determinado não superior a cinco anos, podendo haver reeleição, na forma dos cânones regionais ou Regional/Diocesanos.

Art. 37 - A Junta Paroquial submeterá à aprovação da autoridade eclesiástica regional ou diocesana uma lista com os nomes dos presbíteros que estão por ela sendo considerados para o cargo.

Art. 38 - À vista da aprovação da autoridade eclesiástica diocesana, a Junta Paroquial procederá à eleição, dando os guardiões(ãs) ciência àquela, do resultado, por escrito.

§ 1º - Deverá a pessoa eleita, se aceitar o convite da Junta Paroquial, comunicar a sua decisão à autoridade eclesiástica.

§ 2º - Satisfeito o processo da eleição, a autoridade eclesiástica regional ou diocesana arquivará a documentação referente à mesma e tomará as providências necessárias à instituição do reitor eleito.

Art. 39 - No caso de eleição de coadjutor, os nomes que estão sendo considerados pela Junta Paroquial, ouvido o reitor, deverão ser submetidos à aprovação da autoridade eclesiástica diocesana.

Parágrafo único - O mandato do coadjutor não poderá exceder o mandato do reitor, exceto se a paróquia o mantenha como pároco interino até eleição de novo reitor.

Art. 40 - Seis meses antes do término de seu mandato, o reitor deverá informar à Junta Paroquial sobre o fato e dar conhecimento à autoridade eclesiástica regional ou Regional/Dioocese.

Art. 41 - A eleição do reitor ou coadjutor não torna a comunidade independente da autoridade eclesiástica à qual está jurisdicionada, podendo esta intervir na Paróquia, após ouvido o Conselho Regional ou Regional/Diocesano, sempre que houver fundado receio de infração à Constituição da IAEB, Cânones Gerais, Estatutos Regionais ou Estatutos Regional/Diocesanos e Estatuto Paroquial.

CÂNON 11

Da Dissolução das Relações Pastorais

Art. 42 - A dissolução das relações pastorais entre o clérigo e a Junta Paroquial será feita sempre em comum acordo.

Art. 43 - Se, por qualquer motivo, a dissolução das relações pastorais for desejada pelo clérigo ou Junta Paroquial, sem que ambos cheguem ao necessário acordo, as partes se dirigirão, por escrito e separadamente, à autoridade eclesiástica competente.

§ 1º - Estando vaga a sé Regional ou diocesana onde ocorre o litígio, o Conselho Regional ou Regional/Diocesano solicitará ao(à) Bispo Primaz o arbitramento da questão, e sua decisão terá o mesmo efeito e força que a da autoridade eclesiástica Regional ou diocesana.

§ 2º - O Bispo Primaz poderá delegar essa função a outro bispo desta igreja.

§ 3º - A autoridade eclesiástica competente, não conseguindo que as partes em litígio entrem em acordo, ouvirá o Conselho Regional ou Regional/Diocesano e dará decisão própria final e irrecurável sobre o assunto.

Art. 44 - A decisão da autoridade eclesiástica é restrita a uma das seguintes alternativas:

d) não há dissolução das relações pastorais;

e) há dissolução das relações pastorais, determinando a data e as condições para a sua execução.

Art. 45 – A pessoa ordenada que abandonar a sua comunidade ou não cumprir a decisão da autoridade eclesiástica diocesana, conforme o que estatuto Art. 153, §1º, poderá ser colocada em disponibilidade, nos moldes do Cânon 31, facultado a autoridade eclesiástica diocesana encaminhar o assunto ao Tribunal Eclesiástico.

Parágrafo único - Considera-se abandono a ausência e o não desempenho regular das funções por parte da pessoa ordenada por prazo superior a trinta dias, sem motivo justificado.

Art. 46 - A Junta Paroquial que romper deliberadamente com seu clérigo, ou não cumprir a decisão da autoridade eclesiástica competente, conforme o que estatui o Artigo 136 destes Cânones, é considerada canonicamente destituída, mediante resolução expressa da autoridade eclesiástica.

Parágrafo único - A assembleia geral extraordinária da paróquia, presidida por pessoa indicada pela autoridade eclesiástica competente, elegerá nova Junta Paroquial, que procurará novo entendimento com a autoridade eclesiástica, sendo inelegíveis as pessoas destituídas.

CAPÍTULO III DA MEMBRESIA

CÂNON 12

Do Regulamento do Laicato

Art. 47 - São membros batizados da IAEB todas as pessoas que receberam devidamente o Santo Batismo em nome da Santíssima Trindade e estejam registradas em uma paróquia da IAEB.

Parágrafo único - As pessoas batizadas em locais que não sejam paróquia são necessariamente registradas pelo ministro celebrante numa paróquia.

Art. 48 - São membros comungantes da IAEB todas as pessoas batizadas que participam assiduamente da Santa Eucaristia.

Art. 49 - São membros confirmados da IAEB todas as pessoas que receberam o sacramento da confirmação/crisma, segundo o uso e preceitos do Livro de Oração Comum, e todas aquelas que, confirmadas por bispos de sucessão apostólica, sejam devidamente recebidas em comunhão por um bispo da IAEB.

Art. 50 - São membros em plena comunhão as pessoas confirmadas que participam assiduamente do sacramento da Santa Eucaristia e demais ofícios.

Art. 51 - Somente as pessoas em plena comunhão podem ser eleitas ou nomeadas para cargos de responsabilidade em Capelania, Comunidade Religiosa, Paróquia, Diocese, Região Episcopal, Instituição e/ou Província da IAEB.

Art. 52 – Toda pessoa membro da IAEB é registrada numa paróquia, à qual está vinculada.

Art. 53 - A transferência de uma pessoa para outra paróquia se dá mediante a apresentação da Carta de Transferência emitida pelo ministro ou, na falta deste, com a devida autorização da autoridade eclesiástica competente, pelo primeiro guardião(ã) da paróquia.

§ 1º - A concessão da Carta de Transferência implica no cancelamento do nome respectivo membro no registro anterior.

§ 2º - Na falta de Carta de Transferência, o ministro arrola a pessoa em sua paróquia, comunicando tal arrolamento ao(ã) ministro da paróquia originária, onde será dada baixa no respectivo registro.

Art. 54—A pessoa comungante, a quem o ministro houver negado a Santa Eucaristia, tem direito de apelar por escrito à autoridade eclesiástica competente que, ouvindo o ministro, decide inapelavelmente em sentença escrita.

Art. 55 - Se algum ministro da IAEB tiver motivo de dúvida sobre a conduta moral de pessoa desejada receber algum sacramento, submete o caso à autoridade eclesiástica competente que decide inapelavelmente.

Art. 56— Nenhum ministro pode recusar os sacramentos do Batismo ou da Santa Eucaristia a pessoa penitente ou em iminente perigo de morte.

CÂNON 13

Do Ministério do Laicato

Art. 57 - Será denominado Ministro Leigo a pessoa não ordenada e em plena comunhão com a igreja, devidamente preparada para tal e admitida oficialmente pela autoridade eclesiástica competente da Região Episcopal ou Diocese para exercer um ministério de caráter especial em uma determinada Paróquia.

§ 1.º - A investidura do Ministro Leigo ocorre sempre por solicitação do Reitor ou Pároco.

§ 2.º - O processo de admissão de Ministro Leigo somente poderá ser iniciado após decorridos dois anos da admissão do interessado como membro da IAEB.

Art. 58 – O Ministro Leigo pode desempenhar as seguintes funções, dentre outras:

- a) servir nos ofícios públicos como leitor, oficiante, acólito e pregador;
- b) distribuir a Eucaristia;
- c) auxiliar na instrução para o Batismo e Confirmação;
- d) dirigir ofícios litúrgicos em conformidade com o que estabelecem as rubricas do Livro de Oração Comum;
- e) auxiliar o ministro ordenado nas tarefas relativas à educação cristã na comunidade;
- f) auxiliar o ministro ordenado em outras funções evangelísticas, pastorais e administrativas, conforme as necessidades da comunidade local.

Parágrafo único - A autorização oficial para o Ministro Leigo deve especificar suas funções junto ao (à) ministro ordenado e à comunidade onde servir.

Art. 59 - A autorização para o Ministro Leigo vigorará por um período definido até o máximo de cinco anos, podendo ser renovada ou suspensa pela autoridade eclesiástica.

CAPÍTULO IV

DO MINISTÉRIO ORDENADO

SEÇÃO I

CÂNON 14

Da Comissão de Ministério e Junta de Capelães

Art. 60 - Em cada Região Episcopal ou diocese há uma Comissão de Ministério, com composição e mandatos estabelecidos pelos cânones regionais ou Regional/Diocesanos, que tem por finalidade auxiliar o bispo e o Conselho Regional/Diocesano, com respeito a:

- a) identificar as necessidades, presentes e futuras, do ministério ordenado na diocese;
- b) estimular vocações para o ministério ordenado;
- c) entrevistar e orientar postulantes, candidatos e diáconos em seu preparo;
- d) promover o aperfeiçoamento teológico de clérigos e leigos na diocese.

Parágrafo único – A Comissão de Ministério apresentará ao(à) bispo e ao Conselho Regional/Diocesano, relatórios regulares referente aos(às) candidatos ao Ministério Ordenado.

Art. 61 - Em cada Região Episcopal/Diocese há uma Junta de Capelães Examinadores, que tem por finalidade específica examinar os candidatos ao ministério ordenado, no tocante ao culto, doutrina e disciplina da IAEB.

§ 1º - Do exame é fornecido um relatório escrito ao(à) bispo Regional/Diocesano e Conselho Regional/Diocesano.

§ 2º - A Junta de Capelães Examinadores tem sua composição e mandato estabelecidos pelos cânones regionais/Regional/Diocesanos.

CÂNON 15

Dos Postulantes ao Ministério Ordenado

Art. 62 - Qualquer membro em plena comunhão, desejoso de ingressar no ministério ordenado, comunica sua intenção ao(à) clérigo da Comunidade em que estiver registrada como comungante, expondo-lhe os motivos.

Parágrafo único - O processo de petulância somente poderá ser iniciado após decorridos, pelo menos, 2 (dois) anos da admissão da pessoa interessada como membro da IAEB.

Art. 63– O clérigo emitirá parecer, por escrito, direcionado ao(à) Bispo Regional/Diocesano, recomendando ou não a aceitação da pessoa aspirante, fundamentando as suas razões.

Art. 64– O Bispo entrevistará pessoalmente a pessoa interessada a respeito de seus motivos, aspirações e sua situação pessoal e familiar, após o que poderá autorizá-la, com a assessoria da Comissão de Ministério da Regional/Diocese, a dar início ao processo de admissão à petulância ao ministério ordenado.

Parágrafo único: Nos casos em que a pessoa aspirante for casada ou conviver em regime de união estável, o bispo deverá aconselhar pastoralmente a ambos, sobre as responsabilidades decorrentes do exercício do ministério ordenado e implicações na vida familiar.

Art. 65 - O processo é iniciado com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento escrito e assinado pela pessoa interessada em que constem:
- b) nome completo, filiação, data e local de nascimento, estado civil e residência;
- c) os motivos pelos quais se sente movida a buscar o ministério ordenado;
- d) no caso da pessoa interessada já ter sido anteriormente postulante ou candidato ao ministério ordenado na mesma ou em outra região/diocese, informações sobre data, lugar, processo anterior e os motivos pelos quais cessou sua anterior qualidade de postulante ou candidato.
- e) cópia autenticada da identidade civil;
- f) certidão de confirmação ou admissão à comunhão desta igreja;
- g) atestados de exames clínico, psicológico e psiquiátrico, fornecidos por profissionais indicados pelo bispo Regional/Diocesano, consoante formulários fornecidos pela IAEB, os quais devem ser encaminhados reservadamente ao bispo pelos referidos profissionais;
- h) cópias autenticadas dos certificados de conclusão de cursos de ensino médio ou superior;
- i) certificado de alistamento militar, de quitação ou dispensa do serviço militar, ou cópias autenticadas deles, nos casos cabíveis, segundo a legislação vigente;
- j) quando casada, certidões de casamento civil e/ou religioso ou cópias autenticadas delas, acompanhadas de declaração por escrito, do cônjuge de que está ciente da sua intenção de buscar o ministério ordenado e de que com ela concorda, e firmada após entrevista com o bispo;
- k) certidões dos foros criminal e cível, nas esferas estadual e federal, bem como das polícias civil e federal, da comarca do seu domicílio;
- l) quando convivendo em regime de União Estável, escritura pública de união estável, acompanhada da declaração a que se refere o inciso anterior;
- m) no caso da autoridade eclesiástica da IAEB ter declarado em processo anterior ser a pessoa requerente inapta ou inidônea para a postulância, declaração fornecida pela mesma de que cessaram os impedimentos;
- n) atestado assinado pelo reitor ou pároco e pela maioria dos membros da Junta Paroquial de cuja paróquia a pessoa requerente é membro, nos moldes a seguir e nos seguintes termos:

“Nós, abaixo assinados, em reunião realizada em de de , membros da Junta Paroquial da Igreja (.....) certificamos que é membro em plena comunhão desta Igreja, sendo pessoa apta para ser admitido como Postulante ao Ministério Ordenado desta Igreja.”. Data e assinatura do pároco ou reitor e de todos as pessoas membros da Junta Paroquial.”

§ 1.º - Não sendo possível a obtenção da certidão de confirmação ou admissão à comunhão da Igreja, a pessoa requerente apresenta documento em que fornecerá dados e testemunhos sobre o ato e razões da não apresentação da certidão. O bispo, à vista desse documento, pode dispensá-la.

§ 2.º - Em casos excepcionais, consultado o bispo Regional/Diocesano, pode a Comissão de Ministério dispensar a apresentação dos certificados escolares nesta ocasião.

§ 3.º - No caso em que o reitor seja o bispo ou em que a reitoria esteja vacante, a assinatura será substituída pela de dois presbíteros da Regional/Dioocese em que postula.

Art. 66 - Subindo o processo ao(à) bispo, este faz anexar o parecer do ministro ou presbítero prescrito no artigo 64, dá vistas do processo ao Conselho Regional/Diocesano, em reunião regular ou especialmente convocada, o qual despacha por escrito, dando ciência de sua decisão ao(à) bispo Regional/Diocesano, à pessoa interessada e ao(à) presbítero em cujo parecer se louvou.

Art. 67- O bispo, à vista do parecer escrito favorável do Conselho Regional/Diocesano, anexado ao processo, pode admitir como postulante a pessoa interessada, expedindo carta para tal fim.

Parágrafo Único- Na hipótese de decisão negativa do Conselho Regional/Diocesano, o processo será encerrado e só poderá ser reiniciado após o período mínimo de um ano, nos moldes do artigo 63.

Art. 68 - Admitida como postulante, a pessoa será encaminhada pelo bispo a um seminário teológico reconhecido pela IAEB ou, em casos especiais, a um plano de estudos teológicos organizado, a critério do bispo, em consulta com a Comissão de Ministério da Regional/Dioocese.

Art. 69 – Nas Têmporas do Advento e de Pentecostes, no mínimo, a pessoa postulante prestará ao(à) bispo relatório escrito sobre sua vida espiritual, seus estudos e atividades.

Parágrafo único - À vista desses relatórios, o bispo entrevistará pessoal e regularmente a pessoa postulante, oferecendo-lhe aconselhamento e auxílio pastoral, podendo nomear um clérigo para tal finalidade.

CÂNON 16

Dos Candidatos às Sagradas Ordens

Art. 70 - Decorridos dois (2) anos de sua admissão como postulante ao ministério ordenado, poderá a pessoa requerer sua aceitação como candidato às Sagradas Ordens, mediante requerimento dirigido ao(à) bispo sob cuja jurisdição se encontrar, o qual deverá dar a resposta a esta solicitação no prazo máximo e prorrogável de 90 dias.

Parágrafo único – O bispo, ouvido o Conselho Regional/Diocesano, pode excepcionalmente reduzir o prazo de requisição de candidatura, respeitado o mínimo de um (1) ano.

Art. 71 - O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) recomendação fornecida pela autoridade acadêmica responsável pela instituição de ensino teológico em que se encontra estudando a pessoa requerente ou, em casos especiais, pela Comissão de Ministério da Regional/Dioocese;
- b) declaração fornecida pela Comissão de Ministério da Região/Dioocese, nos seguintes termos: “Nós abaixo assinados, declaramos conhecer pessoalmente (.....) e o consideramos possuidor das aptidões necessárias ao bom desempenho do Ministério Ordenado, para a Glória de Deus e edificação da Igreja Una, Santa, Católica e Apostólica de Cristo.”
- c) certificado de aproveitamento escolar, fornecido por instituição de ensino teológico ou, em casos especiais, pela Comissão de Ministério da Regional/Dioocese;
- d) atestados de exames clínico, psicológico e psiquiátrico em relatório

reservado, subscrito por profissionais indicados pelo bispo, segundo formulário especial fornecido pela IAEB.

- e) certidões dos foros criminal e cível, nas esferas estadual e federal, bem como das polícias civil e federal, da comarca do seu domicílio;
- f) À vista do resultado dos exames citados na alínea d do Artigo 71, o bispo pode dispensar a apresentação destes atestados.

Parágrafo único - Se a pessoa tiver sido anteriormente admitida como postulante em outra Regional/dioocese, deverá anexar cópia da Carta de Transferência fornecida pela Autoridade Eclesiástica que a admitiu.

Art. 72– O bispo dará vistas do processo ao Conselho Regional/Diocesano, na primeira reunião regular ou em reunião especialmente convocada.

Art. 73– Convencido de que a pessoa possui as aptidões necessárias ao desempenho do ministério ordenado, o Conselho Regional/Diocesano a recomendará ao(à) bispo para aceitação como Candidata às Sagradas Ordens, nos termos da fórmula seguinte:

“Nós, membros do Conselho Regional/Diocesano da....., reunidos em sessão regular (ou especialmente convocada) no dia de deA.D., após exame do requerimento e documentos anexos do Candidato às Sagradas Ordens, , certificamos que os achamos em ordem. Declaramos, outrossim, que, à vista de sua idoneidade e de sua submissão à Doutrina, ao Culto e à Disciplina desta Igreja, achamos por bem recomendá-lo à ordenação ao Sagrado Ministério da Igreja.”

Art. 74 - O requerimento e os documentos que o instruem serão anexados ao processo de admissão como postulante ao ministério ordenado e ficarão arquivados com todos os documentos concernentes à sua pessoa no arquivo Regional/Diocesano.

Art. 75– O bispo, à vista do parecer favorável do Conselho Regional/Diocesano, inscreverá o nome da pessoa na lista oficial dos Candidatos às Sagradas Ordens da Regional/dioocese e tomará as providências canônicas necessárias à ordenação do candidato ao diaconato, que deve ocorrer no prazo mínimo de seis (6) meses e no máximo de um (1) ano, a contar da data de inscrição na lista oficial de candidatos.

Parágrafo único - Havendo justa causa, o bispo pode, à sua discrição, dilatar o prazo para a ordenação por mais um ano, a contar da data em que se esgotar o prazo estabelecido no caput.

Art. 76 - Só pode ser aceito como Candidato às Sagradas Ordens o postulante que tiver completado vinte e cinco (25) anos de idade.

§ 1º – O bispo diocesano havendo justa necessidade poderá antecipar ou prorrogar esta idade para a ordenação.

§ 2º – Para haver aprovação do processo de ordenação o candidato deverá possuir um curso teológico aprovado pelo MEC, além do curso livre de teologia anglicana oferecido pela IAEB.

CÂNON 17

Do Exame Canônico para a Ordenação ao Diaconato

Art. 77 – A pessoa candidata às Sagradas Ordens, cumpridas as disposições deste Capítulo, comparecerá perante a Junta de Capelães Examinadores de sua região/dioocese para exame de que trata este Cânon.

Parágrafo único – O bispo poderá, em casos excepcionais, com o consentimento da Junta de Capelães Examinadores Regional/Diocese, solicitar à Junta de Capelães de outra diocese que proceda ao exame.

Art. 78 - A junta de Capelães Examinadores fará exame oral a fim de averiguar a capacidade da pessoa candidata para a aplicação dos conhecimentos teológicos adquiridos às situações práticas de administração, pastoral, liturgia e missão da igreja.

Parágrafo único: Os candidatos deverão encaminhar à Junta de Capelães Examinadores relatórios de estágio, histórico escolar e relatório de acompanhamento da Comissão de Ministério, que servirão de base para o exame referido.

Art. 79 - É vedado a qualquer pessoa, salvo ao bispo Regional/Diocesano, assistir aos exames que trata este Cânon, exceto quando a convite especial da Junta de Capelães Examinadores.

Art. 80 - A Junta de Capelães Examinadores informará, por escrito e pormenorizadamente, ao Bispo Regional/Diocese os resultados dos exames aos quais submeteu o candidato, opinando sobre a sua capacidade intelectual e convicção pessoal a respeito da matéria examinada.

§ 1º. – O parecer desfavorável da Junta de Capelães impedirá a ordenação, cabendo recurso para uma comissão especial composta pelo Bispo Regional/Diocesano, pelo clérigo sênior da Junta de Capelães, pelo presidente e mais um leigo do Conselho Regional/Diocesano, e pelo Coordenador mais um leigo da Comissão de Ministério, que emitirá decisão irrecorrível.

§ 2º. – Transcorrido 01 (um) ano da decisão do parágrafo anterior, poderá a pessoa apresentar novo pedido, submetendo-se, novamente, ao processo, após o qual, caso obtenha nova decisão desfavorável irrecorrível, não mais poderá oferecer novo pedido.

§ 3º - Só pode ser aceito como Candidato às Sagradas Ordens o postulante que tiver completado vinte e cinco (25) anos de idade.

CÂNON 18

Da Ordenação ao Diaconato

Art. 81 - De conformidade com a tradição da Igreja, as cerimônias de ordenação serão feitas nas Têmporas, exceto se o Bispo escolher ocasiões especiais.

Art. 82 - Só pode ser ordenada ao diaconato a pessoa que:

- a) tiver cumprido os requisitos deste Capítulo;
- b) perante o Bispo e o clero presente à cerimônia de ordenação, tiver subscrito a declaração constante do Capítulo IX da Constituição da IAEB.

Art. 83 - A data, hora e local do ofício e nome de cada pessoa ordinanda serão previamente divulgados, tanto na Igreja em que se celebrar a ordenação, como nas demais igrejas Regional/Diocese, durante as duas semanas precedentes à cerimônia.

Parágrafo único – O bispo somente marcará a data da ordenação após satisfeitas todas as exigências referentes às pessoas candidatas.

Art. 84 - O Ofício de Ordenação se revestirá de caráter solene e público.

Parágrafo único: Só pode ser aceito como Candidato às Sagradas Ordens o postulante que tiver completado vinte e cinco (25) anos de idade.

CÂNON 19

Da Ordenação ao Presbiterado

Art. 85 - Desejando ser ordenado presbítero da Igreja, o diácono requererá ao(à) bispo, por escrito, a sua ordenação, anexando os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do certificado de ordenação ao diaconato;
- b) cópia do certificado de aproveitamento escolar, fornecido pelo Seminário Teológico ou, nos casos especiais, relatório do plano de estudos teológicos elaborado pelo bispo Regional/Diocesano e a Comissão de Ministério Regional/Diocece, tendo por base o plano curricular previsto, salvo se já apresentou o certificado de conclusão anteriormente.
- c) atestado fornecido pelo reitor ou pároco e pela Junta Paroquial da paróquia ondereside, na forma seguinte:

“Nós, abaixo assinados, certificamos que o clérigo residente nesta paróquia é pessoa idônea e nada tem ensinado ou pregado contrário à doutrina, ao culto e à disciplina da Igreja."Declaramos, outrossim, nossa convicção de que é pessoa digna de ser ordenada aopresbiterado da Igreja, de de.....”

Parágrafo único - Se a paróquia estiver sem reitor ou pároco, um presbítero da mesma região/diocece assinará esse documento em lugar do pároco e, se não houver paróquia no lugar, o documento será assinado por 1(um) presbítero e 3(três) leigos de 1 (uma) paróquia da mesma região/diocece, declarando-se os motivos da substituição.

Art. 86– O bispo, conhecendo o pedido, dará vistas dele ao Conselho Regional/Diocesano, o qual declarará por escrito o seu consentimento à ordenação ao presbiterado, somente após o que, poderá o bispo marcar a data para a cerimônia.

§ 1º. – O parecer desfavorável do Conselho Regional/Diocesano impedirá a ordenação, cabendo recurso parauma comissão especial composta pelo Bispo Regional/Diocesano, pelo clérigo sênior da Junta de Capelães, pelo presidente e mais um leigo do Conselho Regional/Diocesano, e pelo Coordenadore mais um leigo da Comissão de Ministério, que emitirá decisão irrecorrível.

§ 2º. – Transcorrido 01 (um) ano da decisão do parágrafo anterior, poderá o diácono apresentarnovo pedido, submetendo-se, novamente, ao processo, após o qual, caso obtenha nova decisão desfavorável e irrecorrível, não mais poderá oferecer novo pedido.

Art. 87 - Só poderá ser ordenada ao presbiterado a pessoa que:

- a) tiver sido ordenada ao diaconato, no mínimo 01 (um) ano antes da data escolhida para a ordenação ao presbiterado;
- b) tiver domicílio canônico na região/diocece por mais de 01 (um) ano, ininterruptamente, exercendouma atividade pastoral a critério do bispo;
- c) tiver cumprido as disposições deste Capítulo e do Capítulo IX da Constituição da IAEB.

§ 1º – Havendo necessidade devidamente comprovada, pode o bispo, ouvido o Conselho Regional/Diocesano, reduzir o prazo de que trata o inciso I para seis (6) meses.

§ 2º - Só pode ser aceito como Candidato às Sagradas Ordens o postulante que tiver completado vinte e cinco (25) anos de idade.

CÂNON 20

Da Admissão de Ministros em Casos Especiais

Art. 88 - Qualquer pessoa que tenha exercido o Ministério Ordenado em outra Igreja Cristã que não esteja em comunhão com a IAEB, e cuja ordenação tenha sido fiel na matéria, na forma e na intenção, e pela imposição de mãos de bispo com sucessão apostólica, e desejar ter suas ordens reconhecidas por esta igreja, deverá solicitar tal reconhecimento ao bispo Regional/Diocesano, em requerimento contendo:

- a) nome filiação, data e local de nascimento, estado civil e domicílio;
- b) data, local, ordinante e rito usado na sua ordenação ao diaconato e/ou presbiterado na Comunhão da qual procede.

Art. 89 - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) certidão de Batismo;
- b) certidão de Confirmação;
- c) certidão de Ordenação ao diaconato e/ou presbiterado, conforme o caso;
- d) atestados de exames clínico, psicológico e psiquiátrico em relatório reservado, subscrito por profissionais indicados pelo bispo, segundo formulário especial fornecido pela IAEB. À vista do resultado dos exames citados no inciso IV do Artigo 66, o bispo pode dispensar a apresentação destes atestados.;
- e) declaração escrita, fornecida pelo pároco da comunidade na qual foi admitido à comunhão da IAEB.
- f) se a pessoa for casada, certidões de casamento civil e religioso; ou se conviver em união estável, escritura pública de união estável, ou cópias autenticadas delas, acompanhadas de declaração, por escrito, do cônjuge ou companheiro, de que está ciente de sua intenção de buscar o sagrado ministério e de que com ela concorda, firmada após entrevista com o bispo;
- g) certidões dos foros criminal e cível, nas esferas estadual e federal, bem como das polícias civil e federal, da comarca do seu domicílio;
- h) declaração de motivos pelos quais resolveu mudar sua filiação eclesiástica e exercer o sagrado ministério na IAEB.
- i) carta de referência da autoridade eclesiástica ou de seus pares da igreja de origem.

Parágrafo único - Não sendo possível a obtenção dos documentos mencionados nas alíneas a e b deste artigo, o bispo poderá dispensá-los se suficientemente informado a respeito dos fatos.

Art. 90 – O bispo, entendendo conveniente, encaminhará o processo ao Conselho Regional/Diocesano, que opinará por escrito.

Art. 91 - Havendo pronunciamento favorável, o bispo poderá admitir a pessoa interessada como candidata ao reconhecimento de ordens, designando-o para um estágio supervisionado pelo prazo mínimo de um (1) anos, durante o qual cumprirá um programa de estudos especiais elaborado pelo bispo e pela Comissão do Ministério.

Art. 92 – Findo o prazo do artigo anterior, o candidato será submetido a entrevista com a Comissão de Ministério, ao exame canônico perante a Junta de Capelães, e à decisão do Conselho Regional/Diocesano, nos moldes dos Cânones 16 a 19, no que couber.

Art. 93 - O processo de recebimento de ministros de outras comunhões cristãs, ordenados de modos outros que não sejam por bispos de sucessão apostólica, obedece ao estatuído nos cânones 15 a 17.

Parágrafo único: Só pode ser aceito como Candidato às Sagradas Ordens o postulante que tiver completado vinte e cinco (25) anos de idade.

CÂNON 21

Da Admissão ou Licenciamento de Pessoas Ordenadas Procedentes de Igrejas em Comunhão com a IAEB

Art. 94 - Toda pessoa ordenada procedente de outra Província da Comunhão Anglicana, ou de outra igreja em comunhão com esta, só poderá ser admitida na diocese depois de apresentar Carta Demissória do bispo em cuja região/diocese esteve jurisdicionada anteriormente, e outros documentos que venham a ser exigidos pela autoridade eclesiástica.

Art. 95 - Para officiar temporariamente na jurisdição Regional/Diocese, basta que obtenha licença, por escrito, da autoridade eclesiástica diocesana.

Parágrafo único – Até o ministro ordenado ser aceito em plena comunhão com a IAEB, ele levará o termo de ministro associado da instituição.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO MINISTÉRIO ORDENADO

CÂNON 22

Do Diaconato

Art. 96 - O Diaconato na Igreja é ordem distinta, fundada em carisma próprio, de serviço, destinada particularmente a garantir oficialmente e simbolizar de maneira sacramental a constante relação entre a Igreja e a sociedade.

Art. 97 - Ao Diaconato compete, de modo peculiar, representar e liderar a Igreja no trabalho de evangelização, diaconia sociopolítica e administração eclesiástica, sendo seus deveres, dentre outros:

- a) pregar a Palavra de Deus;
- b) colaborar com os ministérios episcopal e presbiteral;
- c) zelar pelas pessoas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, econômica, de saúde ou violência, em quaisquer de suas formas;
- d) batizar, quando for requerido;
- e) officiar o Santo Matrimônio, quando expressamente autorizado pelo bispo Regional/Diocesano;
- f) ministrar a benção da saúde, em conformidade com o Livro de Oração Comum.

Art. 98 – O diácono está sujeito à direção imediata da autoridade eclesiástica e será por estanomeada para o desempenho de suas funções.

Art. 99 – Nenhum diácono pode exercer as funções de reitor ou pároco, podendo, entretanto, exercer as de ministro coadjutor.

CÂNON 23

Do Presbiterado

Art. 100 – O Presbiterado na Igreja é ordem distinta, fundada em carisma próprio, destinada particularmente a garantir o ensino da Palavra de Deus, a pregação do Santo Evangelho e à ministração dos sacramentos a todas as pessoas.

Art. 101 - Ao Presbiterado compete, de modo peculiar, representar e liderar a Igreja, sendo seus deveres, dentre outros:

- a) zelar pastoralmente pelas comunidades;
- b) assegurar que as pessoas sejam instruídas sobre as Santas Escrituras, o catecismo, a doutrina, a disciplina e o culto desta igreja, bem como as responsabilidades no exercício de seus ministérios como membros batizados, sendo assim orientador, animador e guia da congregação entregue aos seus cuidados;
- c) promover a reverência pela Criação, seu cuidado, preservação e o correto uso das dádivas de Deus;
- d) estimular a consistente e generosa doação de tempo, talentos e tesouros, para a missão e ministério da igreja;
- e) proclamar a palavra de Deus de modo que novas pessoas venham a fazer parte da família da Igreja;
- f) preparar as pessoas para o batismo, instruindo os pais, mães, padrinhos e madrinhas, sobre o seu significado e sobre suas responsabilidades cristãs;
- g) preparar as pessoas para a Confirmação, Recepção à Comunhão da Igreja e Reafirmação dos Votos Batismais e apresentá-las ao(à) bispo;
- h) manter e atualizar os registros dos atos paroquiais, comunicando-os à congregação e à autoridade eclesiástica diocesana, quando solicitado.

Art. 102 - A responsabilidade e a autoridade pela celebração do culto e pela jurisdição das congregações, sujeitas às rubricas do Livro de Oração Comum, à Constituição da IAEB e aos Cânones desta Igreja, bem como a direção pastoral do bispo, estão investidas nas paróquias, no seu reitor ou pároco;

Art. 103 - Para permitir a execução das responsabilidades e deveres previstos para o cargo, o presbítero será investido no direito de uso e controle da igreja e dos demais imóveis paroquiais e do conteúdo móvel neles contidos, sendo responsável pela manutenção e salvaguarda desses bens.

§ 1º - Sabendo da intenção do bispo de visitar a paróquia ou missão, cabe ao presbítero anunciar esse fato à congregação.

§ 2º - Nessa oportunidade, cabe ao presbítero e aos guardiões da igreja prover informações ao bispo sobre a congregação, sua condição espiritual e temporal e exibir os registros paroquiais.

Art. 104 - Quando o bispo Regional/Diocese, ou a Câmara Episcopal, emitir um comunicado pastoral, é responsabilidade do presbítero ler a mesma à congregação em seu culto principal, ou distribuir cópias dela às pessoas dentro de 15 dias do seu recebimento.

SEÇÃO III DO EPISCOPADO

CÂNON 24

Das Disposições Gerais Sobre o Episcopado

Art. 105 – O presbítero somente pode ser sagrado bispo após atingir 35 (trinta e cinco) anos de idade, comprovando experiência paroquial mínima de 05 (cinco) anos, e 10 (dez) anos de ministério ordenado na Comunhão Anglicana.

Art. 106 – O bispo será eleito em concílio especialmente convocado para este fim, em votação por ordens, devendo obter maioria absoluta dos votos em cada ordem, mediante escrutínio secreto.

§ 1º. O concílio para eleição de bispo será presidido pelo bispo Regional/Diocesano ou, na falta deste, pelo Bispo Primaz, ou bispo por ele designado.

§ 2º. É facultado ao bispo Regional/Diocesano convidar outro bispo para conduzir a eleição de bispo coadjutor.

Art. 107 - Depois de uma diocese eleger o seu bispo ou bispo coadjutor, de acordo com o disposto no art. 31 da Constituição da IAEB, o presidente e o secretário do concílio, que eleger o novo prelado, certificam, em documento assinado por ambos e dirigido ao Bispo Primaz, o resultado oficial da eleição.

§ 1º - De posse do certificado da eleição, o Bispo Primaz imediatamente comunica a eleição a cada bispo em atividade na IAEB e do Conselho Regional/Diocesano de Regional/Diocese.

§ 2º - No caso de bispos eleitos em conformidade com o parágrafo único do art. 31, da Constituição da IAEB, o certificado de eleição será fornecido e assinado pelo presidente e secretário do Sínodo, dispensado o comunicado previsto no parágrafo anterior.

Art. 108 – Ao Bispo Primaz são remetidos laudos médicos semelhantes aos referidos no art. 66, IV, em que se declara que o bispo eleito foi examinado e considerado física e mentalmente apto para exercer as funções episcopais.

Art. 109 - Quando da eleição de um bispo de nova diocese, será formada uma comissão para coordenar o processo de estudos sobre o episcopado nas comunidades e formular o perfil desejado para o episcopado.

Art. 110 - De posse dos documentos exigidos pelo art. 25 da Constituição da IAEB, o Bispo Primaz envia à autoridade eclesiástica Regional/Diocese, onde se realizou a eleição, certificado de que a referida eleição foi aprovada e de que nenhum impedimento canônico existe para a sagração do bispo eleito.

Parágrafo único - O certificado do Bispo Primaz e o referente à eleição do bispo eleito são publicamente lidos no ato da sagração.

Art. 111 - Notificado de que o bispo eleito aceitou a sua eleição, o Bispo Primaz, toma as providências necessárias à sagração, cumpridos os requisitos deste Cânon e do Capítulo X da Constituição da IAEB.

§ 1º - Do ato de sacração participam sempre, no mínimo 3 (três) bispos da IAEB ou das Igrejas com ela em comunhão plena, sendo o principal sagrante o Bispo Primaz ou outro bispo da IAEB por ele designado.

§ 2º - Ao principal sagrante cabe decidir sobre os pormenores do Ofício de Sacração, obedecidas as rubricas do Livro de Oração Comum.

Art. 112 - A notificação da sacração de um bispo será enviada a todos os Bispos da IAEB e das Igrejas com ela em Comunhão Plena, bem como a data e local da sacração e o nome dos bispos participantes.

Art. 113- O bispo deve residir dentro dos limites de sua jurisdição e não pode resignar sua jurisdição, sem o devido aceite do respectivo Conselho Regional/Diocesano.

Art. 114 - Atingida a idade de 75 (setenta e cinco) anos, o bispo requererá sua aposentadoria e convocará a Eleição de seu Bispo Sucessor, conforme as nomas da Constituição e Cânones Gerais da IAEB.

Art. 115- Os bispos não podem se afastar de sua jurisdição por mais de trinta (30) dias sem o consentimento do Conselho Regional/Diocesano, nos casos não previstos pelos Cânones.

CÂNON 25

Dos Bispos Regionais/Diocesanos

Art. 116- Bispo Regional/Diocesano é o bispo com jurisdição numa região/dioocese, responsável por sua liderança pastoral e administrativa, eleito para tal fim.

Art. 117 - É dever do bispo Regional/Diocesano visitar as congregações de sua jurisdição, no mínimo, uma vez a cada dois anos, para exercer sua função pastoral, avaliar o estado das paróquias e missões, averiguar o comportamento do clero, administrar a Confirmação, pregar a Palavra e, à sua discrição, celebrar osacramento da Santa Eucaristia.

Parágrafo único - Compete ao(à) bispo averiguar os registros da paróquia, por ocasião da visita episcopal.

Art. 118 - Compete ao bispo Regional/Diocesano na reunião conciliar, prestar relatório de suas atividades referentes ao interregno conciliar, versando, dentre outros, sobre:

- a) as viagens e atividades ecumênicas;
- b) o número de pessoas confirmadas;
- c) os nomes de pessoas postulantes e candidatas às sagradas ordens;
- d) os nomes das pessoas que receberam a ordenação ao ministério durante o ano;
- e) os nomes das pessoas ordenadas que foram por ele depostos;
- f) as modificações no ministério Regional/Dioocese em decorrência de transferências, falecimentos ou outros motivos;
- g) outras atividades na dioocese.

CÂNON 26

Dos Bispos Coadjuutores

Art. 119 - No caso de o bispo Regional/Diocesano não atender plenamente aos encargos do seu ofício por motivos de idade, saúde, ou em razão da extensão do trabalho Regional/Diocesano, a diocese poderá eleger um bispo coadjutor, com direito a sucessão.

Parágrafo único - Nenhuma diocese terá simultaneamente mais de um bispo coadjutor.

Art. 120 - Antes de ser eleito um bispo coadjutor, o bispo Regional/Diocesano apresentará ao concílio Regional/Diocese documento com a sua assinatura, em que dá o seu consentimento formal à referida eleição e estabelece as atribuições do futuro bispo coadjutor.

Parágrafo único - Esse documento será transcrito nas atas do concílio.

Art. 121 - Para a eleição e sagração de um bispo coadjutor, são observados os dispositivos do Capítulo X da Constituição e dos artigos do Cânon 24.

Art. 122 - É dever do bispo coadjutor agir em consonância com o bispo Regional/Diocesano e dentro das atribuições definidas antes de sua eleição.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O MINISTÉRIO ORDENADO

CÂNON 27

Da licença do Clero

Art. 123 - Licença é o afastamento temporário, a pedido de clérigo, endereçado ao bispo Regional/Diocesano, para tratamento de saúde, estudos ou para cuidar de interesses particulares.

§ 1º - O clérigo em licença continuará sujeito à Constituição e Cânones da IAEB, podendo realizar todos os atos pastorais e sacramentais;

§ 2º - Toda licença solicitada por uma pessoa ordenada, que não seja por motivos de saúde, implicará perda dos estipêndios, salvo deliberação em contrário pelo Bispo e Conselho Regional/Diocesano.

§ 3º - O clérigo em licença que estiver residindo em diocese que não a de seu domicílio canônico, somente poderá exercer funções sacramentais e pastorais, com a autorização da autoridade eclesiástica local.

Art. 124 - A licença será concedida pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da autorização expressa do bispo Regional/Diocesano, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que não ultrapasse o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único - O clérigo com prazo de licença vencido, que não se apresentar ao (à) bispo para retornar ao serviço efetivo, poderá ser colocado em disponibilidade, nos termos da Seção V, Cânon 31.

Art. 125 - Cada Clérigo da IAEB deverá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) nos moldes da legislação previdenciária vigente, as contribuições previdenciárias referentes as suas atividades profissionais ou como autônomo.

Art. 126 – A IAEB não possui Fundo de Aposentadoria e Pensões próprio e não recomenda nenhum Fundo de Previdência Privado, cabendo a cada clérigo da IAEB zelar pelo seu futuro previdenciário.

Art. 127 – A Província, Regionais, Dioceses, paróquias e instituições da IAEB deverão estimular e promover a adesão de seu clero a algum Fundo Previdenciário Público ou Privado.

Art. 128 - No que concerne à matéria dos Cânones da Seção I, do Capítulo IV, a autoridade do bispo Regional/Diocesano poderá ser exercida, em caso de impedimento, pelo bispo coadjutor da mesmadiocese ou, na sua falta, pelo Bispo Primaz ou por um bispo, por ele designado.

Art. 129 – Cada Regional/Diocese manterá arquivo, contendo todos os documentos mencionados neste capítulo, referentes a todas as pessoas ordenadas em sua jurisdição.

Art. 130– O bispo ordinante, dentro de 30 (trinta) dias após a ordenação:

- a) comunicará o nome da pessoa ordenada a todos os bispos Regionais/Diocesanos da IAEB, fornecendo os respectivos dados pessoais;
- b) fornecerá à pessoa ordenada, certificado de sua ordenação na forma oficial.

Art. 131 – Pretendendo transferir-se para outra regional/diocese, a pessoa ordenada deverá solicitar por escrito à autoridade eclesiástica Regional/Diocese em que está jurisdicionada, carta demissória, a qual será endereçada nominalmente à autoridade eclesiástica Regional/Diocese de destino, que só poderá ser emitida após a concordância desta última.

Parágrafo único – A carta demissória será acompanhada de todos os documentos previstos nestes cânones.

Art. 134 – Os clérigos em licença ou eméritos dependem de autorização prévia expressa do bispo Regional/Diocesano para officiar nos limites Regional/Diocese onde têm seu domicílio canônico.

Art. 135 – Toda pessoa ordenada, para officiar dentro dos limites de diocese na qual não esteja canonicamente jurisdicionada, deve receber o prévio e expresso consentimento da autoridade eclesiástica dessa diocese.

Parágrafo único - Para officiar por mais de dois meses consecutivos, deve obter este consentimento por escrito.

Art. 136 - A pessoa ordenada que exerce atividade em mais de uma jurisdição diocesana somente tem assento, voz e voto no concílio Regional/Diocese em que é canonicamente residente.

Art. 137 - Nenhuma pessoa ordenada poderá ser transferida para outra diocese sem o seu consentimento. Art. 138 - Atingida a idade de setenta e cinco (75) anos, a pessoa ordenada poderá requerer sua aposentadoria.

Art. 139 - Periodicamente, a cada cinco anos, deverá ser feita a avaliação do desempenho do ministério episcopal e de todo o clero Regional/Diocesano, conforme regulamentação do concílio Regional/Diocesano.

§ 1º - A regulamentação deve ser efetuada no primeiro concílio Regional/Diocesano reunido após a aprovação destes Cânones Gerais.

§ 2º - A avaliação de que trata este artigo, deve ser realizada na primeira reunião conciliar imediatamente posterior à sua regulamentação.

Art. 140 – Cada Regional/Diocese deverá regulamentar em seus cânones Regional/Diocesanos a matéria referente ao ministério ordenado não remunerado, em tempo parcial ou em tempo integral.

SEÇÃO V

DA DISCIPLINA ECLESIAÍSTICA

CÂNON 28

Da Disponibilidade

Art. 141 - Constitui disponibilidade o ato episcopal de suspensão temporária de um clérigo do exercício do ministério na diocese à qual está jurisdicionado.

§ 1º - O exercício do ministério significa o desempenho de funções administrativas e a realização de atos pastorais e sacramentais.

Art. 142 - É passível de disponibilidade o clérigo que incorrer em insubordinação, desobediência, desídia reiterada e postura incompatível com os ideais do Evangelho, bem como o disposto no artigo 153, § 1º e suas alíneas.

Art. 143– O clérigo em disponibilidade continua sujeito à Constituição e aos Cânones da IAEB.

Art. 144– O clérigo não poderá permanecer em disponibilidade por mais de dois (2) anos.

Parágrafo único – O clérigo com prazo de disponibilidade vencido, que não se apresentar ao(à) bispo para retornar ao serviço efetivo, observados os procedimentos pastorais e canônicos, poderá ser deposto do ministério por abandono de função, na forma do Cânon 32.

Art. 145 - O prazo da disponibilidade iniciar-se-á a contar da data da ciência inequívoca do clérigo.

CÂNON 29

Do Abandono da Comunhão da Igreja

Art. 146 – O abandono se caracteriza pela renúncia voluntária à doutrina, culto e disciplina da IAEB. Art. 147 - No caso de bispo, este será suspenso do exercício do seu ofício e ministério pelo Bispo

Primaz, ao mesmo tempo em que a Câmara Episcopal investiga o caso.

§ 1º - Cabe ao Bispo Primaz procurar o bispo em questão, o qual terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para confirmar ou não, por escrito, sua renúncia voluntária à doutrina, culto e disciplina da IAEB, após o que será feita comunicação à Câmara Episcopal.

§ 2º - A exclusão será feita pelo Bispo Primaz na presença de dois bispos, lavrando-se o competente termo, devendo o excluído ser intimado de tal decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 148 - Em se tratando de presbítero ou diácono, proceder-se-á conforme os respectivos cânones Regional/Diocesanos.

Parágrafo único - A exclusão de um clérigo do ministério da igreja, em função deste Cânon, deverá ser comunicada a todos os bispos da IAEB pelo seu respectivo bispo.

CÂNON 30

Da Disciplina

Art. 149 - A disciplina eclesiástica é o conjunto de prescrições que se destinam a manter a fidelidade à ética, à moral e ao Evangelho. Essas prescrições estão contidas na Constituição da IAEB, nos Cânones Gerais da IAEB, no Código de Ética da IAEB, nos Cânones Regionais/diocesanos e nos estatutos das paróquias.

§ 1º - São consideradas transgressões disciplinares dos diáconos, presbíteros e bispos:

- a) a prática de ação desonesta ou criminosa;
- b) qualquer tipo de discriminação não tipificada como crime, resguardado o direito à livre expressão;
- c) o comportamento indigno, desonroso ou imoral;
- d) a falta de observância da liturgia autorizada da IAEB;
- e) a pregação ou ensino contrários à doutrina da IAEB;
- f) a negligência habitual no desempenho das funções para as quais foi regularmente designado pela autoridade eclesiástica;
- g) o não cumprimento dos votos de ordenação;
- h) o abandono habitual de cargo para o qual foi designado;
- i) a violação deliberada e habitual da Constituição, dos Cânones da IAEB e ou dos Cânones Regional/Diocece à qual está canonicamente vinculado;
- j) malversação dos recursos financeiros e uso impróprio de bens móveis e imóveis e qualquer forma de fraude, dos bens móveis e imóveis da IAEB;
- k) desobediência à ordem expressa do Bispo, decisões do Concílio ou do Conselho Regional/Diocesano;
- l) fazer apologia, estimular ou promover movimentos cismáticos.

§ 2º - Qualquer transgressão disciplinar é suficiente para denúncia na forma canônica.

Art. 150 - As transgressões disciplinares deverão ser tratadas pastoralmente, e somente depois de esgotados os recursos pastorais, serão aplicadas as disposições do presente Cânon.

§ 1º - No caso de transgressão disciplinar de um presbítero ou diácono, o bispo Regional/Diocece ou, na sua ausência, o Bispo Primaz, deverá agir pastoralmente, ouvindo os membros clericais do Conselho Regional/Diocesano.

§ 2º - No caso de transgressão disciplinar de um bispo, o Bispo Primaz deverá agir pastoralmente, ouvindo a Câmara Episcopal.

Art. 151 - Havendo instauração de processo disciplinar eclesiástico em desfavor de clérigo que tenha incorridos transgressões elencadas no § 1º do art. 153, este será suspenso de suas funções na IAEB e/ou de representações externas, até o julgamento final, disso sendo dado conhecimento às demais autoridades eclesiásticas.

§ 1º - Na instauração de processo disciplinar eclesiástico em desfavor de bispo, este será suspenso de suas funções e atribuições, até a conclusão do processo, a fim de facilitar a apuração dos fatos e sua defesa e contraditório.

§ 2º As questões relativas à manutenção da concessão de moradia e demais vantagens concedidas aos clérigos, em âmbito Regional/Diocesano, devem ser reguladas pelos Cânones Regional/Diocesanos.

§ 3º - Os processos instaurados perante o Tribunal Eclesiástico deverão ser processados e julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser renovado por igual período, uma única vez, mediante despacho fundamentado de seu Presidente.

Art. 152 - Em caso de sentença condenatória transitada em julgado, cabe ao bispo encaminhar o processo ao Procurador Eclesiástico Regional/Diocesano para formalizar a denúncia.

Parágrafo único - Em caso de sentença condenatória transitada em julgado, em desfavor de bispo, cabe ao Bispo Primaz encaminhar o processo ao(à) Procurador Eclesiástico Provincial para formalizar a denúncia.

Art. 153 - Para fins de disciplina eclesiástica, as transgressões disciplinares e os efeitos das sentenças condenatórias transitadas em julgado, prescrevem em cinco (5) anos.

CÂNON 31

Dos Tribunais e Procuradorias Eclesiásticas

Art. 154 - Compete ao Tribunal Eclesiástico Provincial julgar os processos em desfavor de bispos, em competência originária, bem como, em 2.º grau de jurisdição, os recursos advindos dos Tribunais Regionais/Diocesanos.

§ 1º - O Tribunal é composto de 4(quatro)bispos sendo 3(três) titulares e 1(um) suplente, escolhidos pela Câmara Episcopal e ratificados pelo Sínodo, com mandato no interregno Sinodal, conforme Art. 4º, XIII, “d”.

§ 2º – As sentenças proferidas pelo Tribunal Eclesiástico Provincial são irrecorríveis.

Art. 155 - Os Tribunais Regional/Diocesanos são constituídos para julgar clérigos canonicamente residentes em suas respectivas dioceses.

§ 1º - único - Os Tribunais Regional/Diocesanos são compostos de (quatro) presbíteros, sendo 3(três) titulares e 1(um) suplente, eleitos pelos respectivos concílios, com mandato no interregno conciliar.

§ 2º - Os processos instaurados perante os Tribunais Regional/Diocesanos deverão ser processados e julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser renovado por igual período, uma única vez, mediante despacho fundamentado de seu respectivo Presidente.

Art. 156– O Procurador Eclesiástico Provincial será indicado pelo Bispo Primaz, dentre os membros da Câmara Episcopal, ratificado pelo Sínodo, com mandato no interregno Sinodal com competência perante o Tribunal Superior Eclesiástico.

Art. 157– O Procurador Eclesiástico Regional/Diocesano será indicado pelo Bispo e ratificado pelo Concílio, para o interregno conciliar, dentre os presbíteros Regional/Dioocese, de preferência com formação jurídica, com competência perante o Tribunal Eclesiástico Regional/Diocesano.

Art. 158– Aos(às) procuradores compete acompanhar todas as fases dos processos, desde as respectivas denúncias no foro canônico e defender os interesses da igreja nas esferas de ação que lhe são próprias, até a decisão final.

CÂNON 32

Dos Processos Disciplinares

Art. 159 - A denúncia relativa a presbíteros e diáconos bem como o respectivo processo, obedecerão às formalidades previstas nos Cânones Regional/Diocesanos, sob cuja jurisdição estiver o denunciado.

Art. 160 - A denúncia relativa aos Bispos será formalizada por escrito, e encaminhada ao Bispo Primaz com clara indicação dos fatos, da época em que ocorreram, local e circunstâncias, acompanhada das respectivas provas documentais e/ou testemunhais.

§ 1º - O documento de denúncia será subscrito por, no mínimo, 6 (seis) pessoas não cônjuges e não consanguíneas, dentre as quais 2 (dois) bispos Regionais/Diocesanos, 2 (dois) presbíteros Regionais/Diocesanos do acusado e no exercício de suas funções e 2 (dois) leigos em plena comunhão, maiores de 18 (dezoito) anos e pertencentes à regional/diocese do acusado.

§ 2º - No caso de ser o Bispo Primaz o acusado, o encaminhamento da denúncia é feito diretamente à Câmara Episcopal.

Art. 161 - Ao receber a denúncia, o Bispo Primaz ou a Câmara Episcopal, no prazo de dez (10) dias, designará uma comissão especial de investigação e processamento, à qual compete apurar os fatos denunciados e instruir o processo por todos os meios de prova em direitos admitidos.

§ 1º - A comissão especial de investigação e processamento será composta por 3 (três) presbíteros e 3 (três) leigos em plena comunhão, não sendo permitido cônjuges e consanguíneos, entre si ou do denunciado.

§ 2º - O ato de criação da comissão especial de investigação e processamento fixará o prazo de entrega do relatório, que não poderá exceder 90 (noventa) dias.

Art. 162 - O Bispo Primaz, ou a Câmara Episcopal, dará ciência, por escrito, ao denunciado do teor da denúncia, notificando-o da instauração da Comissão de Investigação, e o afastará temporariamente de suas funções, até a conclusão do processo disciplinar eclesiástico.

Art. 163 - A autoridade eclesiástica competente de posse do relatório apresentado pela Comissão de Investigação e ouvido o Procurador Eclesiástico, decidirá fundamentadamente, em 15 (quinze) dias, sobre a convocação do Tribunal Eclesiástico, dando ciência às partes envolvidas.

Parágrafo único - Da decisão prevista no caput, caberá recurso à Câmara Episcopal, que decidirá em caráter irrecorrível.

Art. 164 - São asseguradas ao (à) denunciado as garantias da ampla defesa e contraditório às acusações que lhe foram imputadas, o que poderá ser feito pelo próprio denunciado ou por procurador constituído.

Art. 165 - Aplicam-se os seguintes prazos aos processos eclesiásticos:

- a) 15 (quinze) dias para defesa, a contar da ciência inequívoca da denúncia, realizada pela comissão de investigação, através de carta AR/MP ou mediante contrafé;
- b) 30 (trinta) dias para recorrer das sentenças emanadas por Tribunal Eclesiástico Regional/Diocesano;
- c) 15 (quinze) dias para recorrer das decisões intermediárias;

d) 10 (dez) dias para recorrer da decisão sobre instauração do Tribunal Eclesiástico provincial. Parágrafo único - Não sendo oferecida defesa no prazo previsto, o processo correrá à revelia.

CÂNON 33

Da Sentença e das Penalidades

Art. 166 - A sentença será proferida pelo Tribunal Eclesiástico, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da instauração do Tribunal, que deverá fundamentar suas razões e, na hipótese de condenação, fixar uma ou mais penalidades, dentre as seguintes:

- a) advertência por escrito;
- b) suspensão das funções canônicas por tempo determinado que não exceda 3 (três) anos, contados da data da sentença pelo tribunal respectivo;
- c) deposição do exercício do ministério ordenado;
- d) suspensão da comunhão.

Art. 167 - A sentença no caso dos bispos será executada pelo Bispo Primaz e comunicada às autoridades eclesiais das dioceses, às demais autoridades da IAEB.

Art. 168 - No caso de presbítero e diácono obedecerá ao que está previsto nos cânones Regional/Diocesanos, ressalvado o disposto no presente Cânon.

Art. 169 - A sentença condenatória deve especificar em que termos e sob que condições a pena deve ser aplicada.

Art. 170 - A deposição do exercício do sagrado ministério será comunicada, por escrito, à Regional/Diocese, ao Bispo Primaz, às demais autoridades da igreja, com ampla divulgação nos meios ecumênicos.

CÂNON 34

Da Reintegração ao Ministério Ordenado

Art. 171 - Uma pessoa, que tenha feito parte do ministério ordenado da IAEB, e que dela tenha sido desligada por renúncia ou pena imposta segundo os Cânones, só poderá ser reintegrada após 2 (dois) anos de sua desvinculação oficial no caso de abandono, e após a prescrição da pena no caso de sentença condenatória.

Art. 172- O clérigo desvinculado do ministério ordenado da IAEB, pretendendo ser reintegrado, apresenta-se ao(à) bispo de sua antiga diocese, fazendo conhecida sua pretensão.

Parágrafo único - O clérigo desvinculado somente poderá ser reintegrado pela diocese a que estava vinculado no momento da renúncia ou deposição.

Art. 173- O bispo, julgando justa a pretensão, estuda o caso com os membros clericais do Conselho Regional/Diocesano e trata de:

- a) rever os motivos que levaram a pessoa a resignar o ministério ou a ser dele deposta e verificar se tais motivos persistem ou deixaram de existir;
- b) examinar a vida do pretendente, em relação à igreja, no mínimo, nos últimos 3 (três) anos;
- c) avaliar o tipo e qualidade de ministério já exercido por essa pessoa;
- d) considerar as vantagens e desvantagens para a IAEB com essa reintegração.

Art. 174 - Sendo satisfatórias as conclusões referentes aos quesitos do Art. 177, o bispo dará início ao processo de reintegração.

Art. 175 - O requerimento que o bispo submete ao Conselho Regional/Diocesano, com vistas ao seu conhecimento para a reintegração do requerente, será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) carta-recomendação de 3 (três) presbíteros;
- b) carta-recomendação da Junta Paroquial da comunidade de que vem participando nos últimos 12 (doze) meses;
- c) se casado ou convivendo em regime de união estável, carta do cônjuge ou companheiro, concordando com sua reintegração;
- d) exame clínico, psicológico e psiquiátrico;
- e) parecer de avaliação pela Junta de Capelães.

Art. 176 - De posse do consentimento do Conselho Regional/Diocesano, o bispo marcará data para a reintegração ao ministério ordenado da IAEB, em ofício Eucarístico público presidido pelo bispo e assistido por, no mínimo, 2 (dois) presbíteros.

Art. 177 - O ato de reintegração propriamente dito consta de:

- a) leitura do consentimento do Conselho Regional/Diocesano à reintegração da pessoa ao ministério ordenado;
- b) ratificação, por parte do reintegrando, de que as Santas Escrituras são a Palavra de Deus, e da promessa de conformar-se à doutrina, ao culto e à disciplina da IAEB;
- c) leitura da sentença de reintegração, assinada pelo bispo, nos seguintes termos:
“Tendo outrora exercido o Ministério na Ordem de Presbítero (Diácono) da IAEB, manifestado a nós e ao Conselho Regional/Diocesano seu desejo de ser reintegrado as Sagradas Ordens, nós Bispo da Diocese da IAEB, fazemos ciente a todos, que a presente virem, que por estemeio revogamos a sentença de deposição (ou Atestado de Renúncia) exarada (a pedido do referido) na Igreja na cidade de Estado de em de de AD., e assim o reintegramos ao pleno exercício da Sagrada Ordem de Presbítero (Diácono). Dada e passada, sob nosso selo e assinatura, na Igreja de na cidade de a de de A.D., no ano de nossa sagração.”
- d) imposição da estola pelo bispo.

Art. 178 - É remetido aos demais bispos da IAEB, ao Conselho Regional/Diocesano e ao Clero Regional/Diocesano que pertence o ministro reintegrado, cópia da Sentença de Reintegração que foi entregue ao(à) ministro.

CAPÍTULO V- DO CULTO

CÂNON 35

Da Liturgia

Art. 179 - É obrigatório nos ofícios públicos regulares de todas as paróquias da IAEB o uso da liturgia oficial da igreja.

Parágrafo único - É dever de todo ministro designar para uso em sua congregação hinos, cânticos e antífonas autorizadas por esta igreja, ou pelo bispo Regional/Diocesano, bem como autorizar o uso de instrumentos musicais adequados.

Art. 180 - O Livro de Oração Comum que contém a administração dos sacramentos e outros ritos e cerimônias, de acordo com o uso da IAEB, é oficialmente adotado pelo Sínodo.

§ 1º - As rubricas do Livro de Oração Comum têm força de lei e devem ser observadas em toda a igreja.

§ 2º - Nenhuma edição, tradução ou cópia do Livro de Oração Comum, ou partes dele, pode ser publicada ou usada nesta Igreja sem a autorização expressa do Bispo Primaz, ouvido o Conselho Provincial.

Art. 181 - A Comissão de Liturgia é constituída por 5(cinco) pessoas membros, nomeados pelo Bispo Primaz e homologados pelo Sínodo, sendo, 1 um bispo, 3(três) clérigos e 1(um) leigo de dioceses diferentes.

§ 1º - Quando julgar necessário, a Comissão de Liturgia pode constituir subcomissões, com homologação do Bispo Primaz.

Art. 182 - Compete à Comissão de Liturgia:

- a) supervisionar a publicação das edições do Livro de Oração Comum;
- b) coletar todo material de interesse para futuras revisões;
- c) elaborar e publicar ofícios para ocasiões especiais, para uso nas dioceses com autorizações dos respectivos bispos;
- d) revisar e atualizar o hinário oficial da igreja.

Parágrafo único - O trabalho elaborado pela Comissão de Liturgia somente pode ser utilizado após a aprovação oficial do Sínodo, excetuando-se o estabelecido neste artigo.

Art. 183 - Logo após o encerramento do Sínodo, o bispo membro da comissão convoca sua primeira reunião, quando serão eleitos o presidente e o secretário.

Art. 184 - É dever da Autoridade Eclesiástica, nas regionais/dioceses, denunciar e sustar o uso de edições não autorizadas do Livro de Oração Comum, ou de parte dele, nos respectivos limites Regional/Diocesanos.

Parágrafo único - Devido a oração do pai nosso possuir versões diferentes, até a formulação de uma liturgia oficial da IAEB, fica livre a utilização da versão que cada comunidade preferir.

CÂNON 36

Do Santo Matrimônio

Art. 185- O matrimônio cristão é um pacto solene e público de uma união espiritual e física entre duas pessoas, na presença de Deus, celebrado diante da comunidade de fé, por consentimento mútuo e íntimo e com intenção de que seja por toda a vida.

Parágrafo Único - Todo Oficiante de Matrimônio da IAEB pode celebrar casamentos religiosos ou religioso com efeito civil, conforme a Legislação em Vigor no País.

Art. 186 - O matrimônio somente pode ser celebrado, de acordo com o rito desta igreja, depois de cumpridas as seguintes condições:

- a) Prova de habilitação para o casamento, de acordo com a legislação civil vigente;
- b) Publicação dos proclamas, na forma prescrita pelo Livro de Oração Comum, durante três domingos consecutivos, nos ofícios de maior afluência de fiéis, ou afixação dos proclamas à entrada principal da igreja durante as duas semanas imediatamente precedentes à data da celebração do casamento;
- c) Encontros do celebrante com os nubentes de caráter pastoral, versando sobre a doutrina cristã do casamento e da família, sobre o Ofício do Santo Matrimônio e sobre a importância do ministério da Igreja para a saúde da vida conjugal;
- d) Verificação de que, ao menos, um dos nubentes tenha recebido o batismo cristão;
- e) A celebração do Santo Matrimônio é feita na presença de, no mínimo, duas testemunhas, em dia, hora e local previamente divulgados;
- f) Não se pode celebrar o Santo Matrimônio por procuração.

Art. 187 - Não podem se casar:

- a) Os casados ainda que só no religioso;
- b) Os impedidos na forma da lei civil do país.

Art. 188 - Podem casar os divorciados, de acordo com a lei civil do país.

Parágrafo único- Para os efeitos do presente Artigo, além das exigências dos artigos 186 e 187, deve ser formalizado processo em que conste traslado da sentença de divórcio, transitado em julgado.

Art. 189- O celebrante faz o assentamento do casamento no Livro Paroquial, fornecendo aos nubentes, em todos os casos, a respectiva certidão.

Parágrafo único- No caso de casamento religioso de efeito civil, é arquivada na paróquia ou missão a certidão de habilitação fornecida pelo Oficial de Registro Civil, devendo o ministro providenciar a sua averbação no prazo legal.

Art. 190 - Declarado nulo ou anulado um casamento civil, o ministro dá ciência do fato ao bispo, que declara pública e formalmente nulo o casamento religioso, mandando fazer nos Livros Paroquiais a respectiva anotação.

Art. 191 - Qualquer clérigo desta igreja pode, por motivos de consciência, recusar-se a celebrar qualquer cerimônia matrimonial e tais razões não lhe são exigíveis pela Autoridade Eclesiástica.

Art. 192 - A inobservância, em parte ou no todo, dos preceitos estatuídos neste Cânon é razão suficiente para o procedimento disciplinar contra o clérigo responsável, de acordo com os cânones respectivos.

Parágrafo único - Em casos não previstos neste cânon, é de competência do bispo Regional/Diocesano definir pastoralmente o procedimento a ser adotado.

CÂNON 37

Das Ordens Religiosas

Art. 193 - Ordem religiosa é o agrupamento de 6 (seis) ou mais pessoas cristãs, motivadas pelo desejo de vida comunitária, através de votos voluntários, com o objetivo de testemunho do evangelho.

§ 1º - A ordem religiosa masculina, feminina ou mista, que desejar o reconhecimento oficial da Igreja, deverá submeter sua Regra e Estatuto ao bispo Regional/Diocese onde pretende exercer seu ministério.

§ 2º - Nenhuma alteração da Regra ou Estatuto pode ser feita sem aprovação do bispo Regional/Diocesano, ouvido o parecer do Conselho Regional/Diocesano.

§ 3º - Nenhuma ordem pode se estabelecer em uma diocese sem a prévia permissão de seu bispo. Art. 194 - O Estatuto deverá conter o reconhecimento claro e definido da Doutrina, Disciplina e Culto da IAEB como autoridade Eclesiástica.

Art. 195 - Consultado o bispo Regional/Diocesano, a ordem elegerá para a capelania da ordem, um clérigo da Regional/Diocese em que está localizada.

§ 1.º - O capelão responde perante o bispo como qualquer outro clérigo.

§ 2º - O capelão pode ser membro da própria ordem religiosa.

§ 3º - As funções e o mandato do capelão são definidos na referida ordem religiosa.

Art. 196 - Na administração dos sacramentos, será usado o Livro de Oração Comum, sem quaisquer alterações, salvo se o bispo Regional/Diocesano o permitir, conforme lhe faculta o referido livro.

Art. 197 - As propriedades das ordens religiosas ficam sujeitas ao regime instituído pelos Cânones e pela Constituição da IAEB.

Art. 198 - Os membros clericais de uma ordem religiosa estão sujeitos aos cânones que se referem ao clero da IAEB.

Art. 199 - Cada ordem religiosa terá um visitador, que é o bispo Regional/Diocesano em que estiver localizada, ou um presbítero por ele nomeado.

§ 1º - São deveres do visitador:

- a) zelar pela observância fiel da Regra e do Estatuto da ordem religiosa;
- b) receber denúncia da ordem religiosa ou de membro dela, quanto às transgressões da regra;
- c) promover a interação da ordem religiosa com o plano geral de trabalho Regional/Diocese.

§ 2º - Nenhuma pessoa membro de ordem religiosa poderá ser excluída sem ser ouvido o visitador, ou ser dispensado dos seus votos sem a aprovação do superior.

Art. 200 - Uma vez concedida a autorização para o funcionamento da ordem religiosa, a autoridade eclesial Regional/Diocese não poderá cancelá-la, desde que as condições estabelecidas neste cânon estejam sendo observadas.

Art. 201 - A ordem religiosa que não observar as condições estabelecidas neste Cânon poderá ter suas atividades canceladas pelo bispo Regional/Diocesano, ouvido o Conselho Regional/Diocesano.

CÂNON 38

Da Educação Teológica

Art. 202 – O Conselho Provincial e Os Conselhos Regionais/Diocesanos são os órgãos responsáveis pela educação teológica, em todos os níveis, na Igreja Anglicana Episcopal do Brasil.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Provincial estabelecer as normas gerais da formação teológica do clero e do laicato, e aos Conselhos Regionais/Diocesanos a sua execução e complemento e outras iniciativas que decidir apropriadas, com vistas ao preparo para ministério ordenado, o aperfeiçoamento teológico do clero e a capacitação teológica das lideranças leigas.

Art. 203 - A formação teológica, para ser reconhecida pela IAEB como suficiente, inclusive para o exercício do ministério ordenado, deverá se conformar com os princípios expressos nos Cânones Gerais, e observar os seguintes requisitos:

- a) curso de no mínimo 2400 horas/aula após o ensino médio ou equivalente, segundo o Currículo aprovado pelo Conselho Provincial.
- b) incluir formação especificamente anglicana segundo o currículo de formação complementar em anglicanismo aprovado pelo Conselho Provincial.

CÂNON 39

Da Diaconia Social

Art. 204 – A Diaconia Social é o conjunto de ações que promovem mudança social, econômica, política, cultural e emocional de pessoas em situação de vulnerabilidade, encorajando-as a tomarem consciência de seus direitos e a atuarem como agentes de transformação social, na perspectiva das Marcas Anglicanas da Missão. A implementação das ações de Diaconia Social na IAEB é realizada através do Conselho Provincial e Conselhos Regionais/Diocesanos

CÂNON 40

Da Memória

Art. 205 - Cada instância eclesiástica da IAEB deve possuir, de forma organizada, um arquivo, contendo informações sobre sua vida institucional.

Art. 206 - A Província deve manter um arquivo nacional contendo os seguintes registros, dentre outros:

- a) atas dos Sínodos;
- b) atas das reuniões do Conselho Provincial;
- c) atas das comissões provinciais;
- d) relatórios dos departamentos provinciais;
- e) registros de todas as propriedades pertencentes à Província;
- f) relatórios contábeis;
- g) versão autenticada do Livro de Oração Comum, do Hinário da Igreja, da Constituição, dos Cânones Gerais e da cópia dos Cânones das Dioceses;
- h) livro dos registros dos atos;
- i) os registros históricos nacionais;
- j) cópia dos registros históricos Regional/Diocesanos.

Art. 207 - As regionais/dioceses devem manter seus arquivos contendo, dentre outros:

- a) os registros históricos;
- b) os registros das confirmações;

- c) o registro das atas dos Concílios Regional/Diocesanos;
- d) as atas do Conselho Regional/Diocesano;
- e) as atas das comissões diocesanas;
- f) o registro das propriedades diocesanas;
- g) o registro dos ministros residentes na diocese;
- h) a versão autenticada de seus cânones;
- i) os registros contábeis;

Art. 208 - As paróquias devem manter seus arquivos contendo, dentre outros:

- a) os registros históricos;
- b) o registro dos ofícios regulares e especiais;
- c) o registro dos ofícios sacramentais;
- d) as atas de assembleia geral;
- e) as atas da Junta Paroquial;
- f) os registros contábeis;
- g) a versão autenticada de seus estatutos.

Art. 209 - Além da documentação citada nos artigos anteriores, cabe às secretarias e tesourarias de cada instância manter os arquivos e registros de seus atos para fins históricos ou para satisfazer as autoridades do poder constituído do país.

Art. 210 - Os registros das paróquias, missões ou instituições diocesanas extintas devem ser remetidos à respectiva diocese como parte de sua história.

Art. 211 - Os registros das instituições provinciais extintas devem ser remetidos à Província como parte de sua história.

Art. 212 - Salvo os de caráter confidencial, os registros oficiais da IAEB são acessíveis e públicos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

CÂNON 41

Do Trabalho Assalariado

Art. 213 – Toda contratação de trabalho assalariado deve obedecer, no âmbito da IAEB, integralmente, à legislação trabalhista, mesmo que se trate de membro clerical da Igreja. Todos os clérigos assinarão com a IAEB para efeitos legais e jurídicos um termo de trabalho voluntário com as obrigações provinciais.

Parágrafo único – Fica acordado em relação as taxas de casamento que a divisão do valor deverá ser acordado entre a junta paroquial de cada comunidade.

CÂNON 42

Da Aprovação e Vigência dos Cânones

Art. 214 – Estes Cânones Gerais foram aprovados em Sínodo Provincial realizado na Cidade de Rio Claro, São Paulo, nos dias 26 e 27 de dezembro de 2022, passando a vigorar a partir dessa data.

Art. 215 – A IAEB está vinculada canonicamente à Igreja Episcopal Anglicana do Chile, cujo Arcebispo Primaz exercerá o Primado dentro da IAEB até o efetivo cumprimento de todas as determinações previstas na Constituição e Cânones Gerais da IAEB, com a eleição do primeiro Bispo Primaz da IAEB e dos primeiros Bispos Regionais/Diocesanos.

Art. 216 – Todos os estatutos das Igrejas fundadoras da IAEB (São Jorge, CAGDF, Ribeirão Preto), deverão, dentro de até 180 dias após a aprovação da Constituição e Cânones Gerais da IAEB, serem adequados às normas canônicas da IAEB.

Art. 217 – O Bispo Fernando Nobile, Da Diocese Anglicana Episcopal de Ribeirão Preto/SP, exercerá as funções de Bispo Regional da Região Episcopal Sul-Sudeste, prevista na Constituição da IAEB, conforme eleição ocorrida no dia 27 de dezembro de 2022.

Parágrafo único – Dentro da Região Episcopal Sul-Sudeste, fica criada a primeira Diocese da IAEB, com a área territorial estabelecida dentro dos limites legais do Território do Município de Ribeirão Preto. O Bispo Diocesano da Diocese Anglicana Episcopal de Ribeirão Preto exercerá as funções de Bispo Regional das Regiões Episcopais previstas na Constituição da IAEB, assim como as atividades sacramentais necessárias nas comunidades da IAEB até a efetiva eleição das autoridades Eclesiásticas Provinciais e Regionais/Diocesanas previstas na Constituição e nestes Cânones Gerais.”

Art. 218 – Toda ou qualquer situação ou ocorrência que não tiver prevista ou regulamentada nestes Cânones Gerais, serão supridas por decisão tomada em maioria simples pelo Conselho Provincial do Sínodo, no interregno sinodal.

DocuSigned by:
Juliano Bernardino de Godoy
92B457153761400...

DocuSigned by:
REV
4AF0A90AC8214F1...

12/07/2024